





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº	, DE/2024.
	Estabelece as modificações na fórmula de aplicação da pena-base para imposição das sanções decorrentes das infrações praticadas pelos fornecedores de bens e serviços, bem como outras medidas pertinentes.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY , legais faz saber que a Câmara Municipal APR	Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições COVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º. A Lei Complementar nº 062/2018, pas	sa a vigorar com as seguintes alterações:
destinado a promover, e implementar as aç-	il de Paraty, órgão da Procuradoria-Geral do Município, ões direcionadas à educação, orientação, proteção e lítica do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor,
()	
Art. 4º - O PROCON PARATY fica vinculado à	Procuradoria-Geral do Município de Paraty.
()	
Art.15-A - Os honorários de sucumbência	e administrativos decorrentes de ações judiciais ou

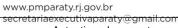
§ 1º. É permitido ao Conselho da Procuradoria destinar até 50% dos valores depositados no fundo de que trata o caput para I – compra de equipamentos, programas e outros bens destinados à Procuradoria-Geral do Município, inclusive o Procon-Paraty; II – custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos por Procuradores do Município e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município ou a serem realizados pela Procuradoria-Geral do Município, inclusive conjuntamente com instituições de ensino e pesquisa, desde que aprovado pelo Conselho

extrajudiciais de cobrança, sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, decorrentes das ações de fiscalização e execução, serão destinados a um fundo orçamentário especial da









Procuradoria, cuja criação e regulamentação fica autorizada ao Poder Executivo.









da Procuradoria; III – custeio de outras verbas de caráter indenizatório aprovadas pelo Conselho da Procuradoria.

- § 2º. A gestão do Fundo de trata este dispositivo será feita pelo Conselho da Procuradoria, sempre comunicado o Prefeito, tudo mediante parâmetros de transparência delimitados em regulamentação própria.
- § 3º Fica vedado ao Procurador do Município a percepção de diárias, adicionais de serviço extraordinários e noturnos.

(...)

- Art. 49 O valor da sanção de multa será fixado de acordo com a gravidade da infração, com a extensão do dano causado aos consumidores, com a vantagem auferida, com a condição econômica do fornecedor e com a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.
- § 1º Fixada a pena base nos termos do caput deste artigo, serão, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, dos art. 24, 25, 26, 26-A, e 27 do Decreto Federal 2.181/97.
- § 2º No concurso de práticas infrativas, será aplicada a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços. § 3º No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena graduada de conformidade com sua condição econômica.
- Art. 50 A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, classificada em 4 (quatro) grupos definidos por regulamento.
- Art. 51 Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações: a) vantagem não apurada ou não auferida; b) vantagem auferida
- Art. 52 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.
- § 1º Para o cálculo da receita média será considerada receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, até o limite de 2.360.000 (dois milhões, trezentos e sessenta mil) UFIRRJ, podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas pelo infrator.
- § 2º A receita bruta poderá ser comprovada, conforme o caso, com a apresentação da Guia de Informação e Apuração de ICMS, da Declaração de Arrecadação do ISS, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), da Declaração de Imposto de Renda, do Sistema Integrado de



(24) 3371-9915 (24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@gmail.co



Rua José Balbino da Silva nº 142, Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000







Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte (DARF SIMPLES), ou mediante compartilhamento de informações por outros órgãos oficiais.

- § 3º Quando o infrator exercer atividade de fornecimento de produto e serviço será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.
- § 4º A receita bruta será a correspondente ao do estabelecimento onde ocorrer a infração. Se infração da mesma natureza for verificada em mais de um estabelecimento do fornecedor, serão computadas as respectivas receitas líquidas para a definição de sua condição econômica, cabendo ao fornecedor prestar as informações para fins de individualização da receita dos estabelecimentos.
- § 5º Na hipótese de estimativa ou arbitramento da receita média de que trata o § 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:
- I O porte será considerado: a) MEI, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil; b) ME, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil; c) EPP, se tal informação constar no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral emitido pelo site da Receita Federal do Brasil; d) Grande, caso não se enquadre nos incisos anteriores. II O faturamento anual presumido será de: a) R\$ 81 mil, no caso da alínea a do inciso anterior; b) R\$ 360 mil, no caso da alínea b do inciso anterior; c-)R\$ 4,8 milhões, no caso da alínea c do inciso anterior; d) 425.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados na alínea d do inciso anterior com atuação em nível local; e) 1.414.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados na alínea d do inciso anterior com atuação em nível estadual; f) 1.886.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados no alínea d do inciso anterior com atuação em nível nacional; g) 2.360.000 UFIRRJ, para fornecedores enquadrados no alínea d do inciso anterior que tenham atuação multinacional ou se tratem de concessionárias de serviços públicos.
- Art. 53 A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias atenuantes e depois às agravantes.
- Art. 54 A pena-base será apurada com base nos seguintes fatores: gravidade da infração, extensão do dano causado aos consumidores, vantagem auferida, condição econômica do fornecedor e proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, observando-se a seguinte fórmula:

 $[(REC/12) \times 0.01 \times NAT \times VAN \times ED] + PE = MULTA-BASE$

REC = Receita bruta

PE = Fator fixo de cálculo, definido pelo Porte econômico do fornecedor

NAT = Natureza da infração

VAN = Vantagem

ED = Extensão do dano



(24) 3371-9915 (24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142, Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000







§ 1º O porte econômico do fornecedor será determinado em razão de seu faturamento bruto anual (REC), atribuindo-se a cada um deles um fator fixo de cálculo (PE), expresso em Unidade Padrão Fiscal (UFIRRJ) vigente na data do cálculo, obedecendo-se à seguinte classificação:

I - MEI (Microempreendedor individual): faturamento anual de até R\$81.000,00: fator 4 UFIRRJ; II - ME (Microempresa): faturamento entre R\$ 81.000,01 e R\$360.000,00: fator 8 UFIRRJ; III - EPP (Empresa de pequeno porte): faturamento entre R\$360.000,01 e R\$ 4.800.000,00: fator 12 UFIRRJ; IV - EMP (Empresa de médio porte): faturamento entre R\$4.800.000,01 e R\$90.000.000,00: fator 16 UFIRRJ; V - EM-GP (Empresa de médio-grande porte): faturamento anual entre R\$90.000.000,01 e R\$300.000.000,00: fator 24 UFIRRJ; VI - EGP (Empresa de grande porte): faturamento anual acima de R\$300.000.000,00: fator 40 UFIRRJ.

§ 2º Ato normativo do dirigente do órgão de defesa do consumidor (Procon-Paraty) poderá atualizar os valores da classificação do porte econômico definidos no parágrafo anterior.

§ 3º O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada:

Grupo NAT

I - 1;

II - 2;

III - 3;

IV - 4.

§ 3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 1,5.

§4º Em relação à extensão do dano (ED) será considerada a partir do universo de consumidores efetiva ou potencialmente prejudicados pela infração, da seguinte forma:

I - Individual: fator de multiplicação 0,03;

II - Coletivo ou Individual Homogêneo: fator de multiplicação 1;

III - Difuso: fator de multiplicação 3;

§ 5º Nos casos de reunião de procedimentos ou processos em razão da constatação de repetição de demandas individuais análogas, nos termos do art. 27, a extensão do dano (ED) será considerada da seguinte forma:

I - 2 a 10 consumidores individuais: fator de multiplicação 0,15;

II - 11 a 50 consumidores individuais:fator de multiplicação 0,2;

III - acima de 50 consumidores individuais: fator de multiplicação 0,25;

§ 6º Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor, prevalecerão os limites da Lei 8.078/90.

§ 7º Adotados os parâmetros e critérios para a fixação da pena base, uma vez verificado eventual não atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a gravidade da falta e



(24) 3371-9915 (24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142, Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000







a intensidade da sanção, nos termos do art. 28, inciso V, do Decreto Federal nº 2.181/1997, caberá à autoridade competente pela lavratura do Auto de Infração ou decisão no processo administrativo, adequá-la a tais diretrizes legais e principiológicas, podendo reduzir ou aumentar a pena base, de forma fundamentada.

§ 8º Poderá a autoridade competente, a fim de adequar o valor da multa ao seu intervalo legal e a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, observar-se, dentre outros, os seguintes critérios: I - a quantidade de reclamações contra o infrator registradas no sistema oficial do órgão, e no portal consumidor.gov.br, ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em exame; II - os índices de resolutividade de reclamações apresentados pelo infrator no sistema oficial do órgão, e no portal consumidor.gov.br, ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração em exame; III - o dano causado ao consumidor, apurável no caso concreto, hipótese em que a multa não poderá ser inferior ao valor do dano constatado.

§ 9º Para efeito da aplicação do concurso de infrações, este pode ser classificado em material, formal ou continuado, definidos da seguinte forma:

I - concurso material: o fornecedor, mediante duas ou mais ações ou omissões (condutas distintas), comete mais de uma infração; II - concurso formal: o fornecedor, por meio de uma só ação ou omissão (uma só conduta), comete mais de uma infração; III - concurso continuado: por meio de mais de uma ação ou omissão, o fornecedor comete infrações administrativas, as quais, considerando-se as circunstâncias de tempo, de lugar, de maneira de execução, são havidas como praticadas num único contexto ou em situações repetidas.

Art. 55 As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/1997, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, calculados sobre a pena-base, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes. Parágrafo Único Na fixação da pena de multa, os elementos que forem utilizados para a fixação da pena-base não poderão ser valorados novamente como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 56 Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo Único Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 57 O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, será reduzido nos seguintes casos

- a) 30% (trinta por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento do GRM para pagamento, no prazo de vencimento do documento de arrecadação; b) 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento do GRM para pagamento, no prazo de vencimento do primeiro boleto bancário.
- b) Os valores arrecadados pela cobrança das multas aplicadas, as quais estão previstas nesta Lei, serão destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e utilizados para







www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@g









financiamento de projetos relacionados aos objetivos da Política Municipal das Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Procon Paraty e do órgão a ele vinculado, nos termos da Lei.

(...

Art. 72. O cargo de Diretor do Procon, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 62/2018, tem como requisito exclusivo formação em ensino médio.

Art. 73.A Função gratificada de Assessor Jurídico, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 62/2018, passa a ser denominado Procurador Junto ao Procon.

Art. 74. Dosimetria da pena de multa prevista no Art.54 aplica-se a todos os casos ainda não julgados pelo Procon-Paraty, sendo vedada sua aplicação em retroativa.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 76. Esta Lei Complementar entra em imediatamente após a data da sua publicação.

Luciano de Oliveira Vidal Prefeito





